



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 50/2025

Assunto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 1/2025.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do **Projeto de Resolução nº 1/2025**, de iniciativa parlamentar, que visa instituir vagas de estágio obrigatório e não obrigatório no âmbito da Câmara Municipal de Ibatinga, destinadas a estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior, com atuação nos órgãos administrativos e políticos do Poder Legislativo Municipal, respeitada a exigência de correlação entre a formação acadêmica e as atividades desenvolvidas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a meritória intenção da nobre Vereadora autora da proposição, a matéria em análise **padece de vício formal de iniciativa**, por dispor sobre tema cuja **competência é reservada à Mesa Diretora**, conforme expressa previsão da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto versa sobre a organização interna dos serviços da Câmara — mais especificamente, sobre a criação de estrutura de estágios, regulamentação de atribuições, processo seletivo e concessão de benefícios — o que se enquadra no campo da autonomia administrativa do Poder Legislativo, cuja **iniciativa normativa é exclusiva da Mesa Diretora**.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 17. *À Mesa, dentre outras atribuições, compete:*

I – propor projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos;

Na mesma esteira, o Regimento Interno:

Art. 23. *Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:*

(...)

IV - *propor projetos de resolução dispondo sobre:*

a) *sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da*





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

E ainda:

Art. 207. *Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.*

§ 1º *Constitui matéria de projeto de Resolução:*

(...)

e) *sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)*

§ 2º *A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “c” do § anterior e da Mesa o previsto na alínea “e”. (grifou-se)*

Ademais, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do Município e do art. 214 do Regimento Interno, é vedada a apresentação de emendas que importem em aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, especialmente aqueles que tratam da organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Trata-se de reserva de iniciativa e competência financeira da Mesa, razão pela qual **não é permitido a parlamentar individual propor criação ou majoração de qualquer tipo de despesa**, como é o caso da instituição de bolsa de estágio, auxílio-transporte, alimentação ou seguro no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, a previsão de benefícios financeiros no projeto de resolução apresentado por vereadora individual constitui vício formal insanável, por afrontar normas regimentais e constitucionais, além de configurar usurpação de competência privativa da Mesa Diretora.

Ressalte-se, ainda, que a instituição de qualquer benefício de natureza financeira pressupõe a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que tampouco foi observado.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Dessa forma, trata-se de matéria cuja propositura **somente poderia ter sido feita pela Mesa Diretora**, sendo a proposição antirregimental e inconstitucional por vício de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo acolhimento do vício formal de iniciativa, com fundamento no art. 23, IV, “a” e art. 207, § 1º, “e”, c.c. § 2, do Regimento Interno, bem como no art. 17, I da Lei Orgânica Municipal, **emitindo parecer contrário** ao prosseguimento do **Projeto de Resolução nº 1/2025**, recomendando-se seu **arquivamento por antirregimentalidade e inconstitucionalidade formal**.

Ressalto a possibilidade de a nobre vereadora propor à Mesa Diretora, através de indicação, a apresentação do projeto, nos termos regimentais. A Mesa, se concordar com o mérito, poderá rerepresentar o texto, sanando o vício de iniciativa.

Ibatinga, 5 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Parecer PRE 1/2025 - OFC 89/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo Eduardo Rocha Pinezi. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F319-D2CA-6B8A-5CA5

